

(Actualizado até ao DL 76-A/2006, de 29/03)

CÓDIGO COMERCIAL PORTUGUÊS

Livro Primeiro
Do Comércio em Geral

Título I
Disposições Gerais

Art.º 1.º
Objecto da lei comercial

A lei comercial rege os actos de comércio sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm.

Art.º 2.º
Actos de comércio

Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

Art.º 3.º
Critério de integração

Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.

Art.º 4.º
Lei reguladora dos actos de comércio

Os actos de comércio serão regulados:

- 1.º Quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar onde forem celebrados, salva convenção em contrário;
- 2.º Quanto ao modo do seu cumprimento, pela do lugar onde este se realizar;
- 3.º Quanto à forma externa, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

§ único. O disposto no n.º 1.º deste artigo não será aplicável quando da sua execução resultar ofensa ao direito público português ou aos princípios de ordem pública.

Art.º 5.º
Competência internacional dos tribunais portugueses

Os portugueses que, entre si ou com estrangeiros, contraírem obrigações comerciais fora do reino, e os estrangeiros que, entre si ou com os portugueses no reino as contraírem, podem ser demandados perante os competentes tribunais do reino pelos nacionais ou estrangeiros com quem as hajam contraído, se nele tiverem domicílio ou forem encontrados.

Art.º 6.º
Relações com estrangeiros

Todas as disposições deste Código serão aplicáveis às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário, ou se existir tratado ou convenção especial que de outra forma as determine e regule.

Título II Da Capacidade Comercial e dos Comerciantes

Capítulo I Da capacidade comercial

Art.º 7.º

Capacidade para a prática de actos de comércio

Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.

Art.º 8.º

Capacidade do menor emancipado

(Revogado pelo art. 1.º do DL n.º 363/77, de 2 de Setembro.)

Art.º 9.º

Capacidade da mulher

(Revogado pelo art. 1.º do DL n.º 363/77, de 2 de Setembro)

Art.º 10.º

Dívidas comerciais de um dos cônjuges

Não há lugar à moratória estabelecida no n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes.

Art.º 11.º

Obrigações mercantis do cônjuge separado judicialmente

(Revogado pelo art.º 1.º do DL n.º 363/77, de 2 de Setembro)

Art.º 12.º

Lei reguladora da capacidade comercial

A capacidade comercial dos portugueses que contraem obrigações mercantis em país estrangeiro, e a dos estrangeiros que as contraem em território português, será regulada pela lei do país de cada um, salvo quanto aos últimos naquilo em que for oposta ao direito público português.

Capítulo II Dos Comerciantes

Art.º 13.º

Quem é comerciante

São comerciantes:

1.º As pessoas, que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão;

2.º As sociedades comerciais

Art.º 14.º

Quem não pode ser comerciante

É proibida a profissão do comércio:

- 1.º Às associações ou corporações que não tenham por objecto interesses materiais;
- 2.º Aos que por lei ou disposições especiais não possam comerciar.

Art.º 15.º

Dívidas comerciais do cônjuge comerciante

As dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.

Art.º 16.º

Poderes da mulher casada comerciante

(Revogado pelo art.º 1.º do DL n.º 363/77 de 2 de Setembro)

Art.º 17.º

Condição do Estado e dos corpos e corporações administrativas

O Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes, mas podem, nos limites das suas atribuições, praticar actos de comércio, e quanto a estes ficam sujeitos Às disposições deste Código.

§ único. A mesma disposição é aplicada às misericórdias, asilos, mais institutos de beneficência e caridade.

Art.º 18.º

Obrigações especiais dos comerciantes

Os comerciantes são especialmente obrigados:

- 1.º A adoptar uma firma;
- 2.º A ter escrituração mercantil;
- 3.º A fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos;
- 4.º A dar balanço, e a prestar contas.

Título III

Da Firma

Art.ºs 19.º a 28.º

(Os artigos 19.º, 20.º e 24.º a 28.º foram revogados pelo art.º 88.º, alínea a), do DL n.º 42/89, de 3 de Fevereiro; os artigos 21.º, 22.º e 23.º foram revogados pelo art.º 3º n.º 1, alínea a), do DL n.º 262/86, de 2 de Setembro)

Título IV

Da Escrituração

Artigo 29.º

Obrigatoriedade da escrituração mercantil

Todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efectuada de acordo com a lei.

Artigo 30.º

Liberdade de organização da escrituração mercantil

O comerciante pode escolher o modo de organização da escrituração mercantil, bem como o seu suporte físico, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art.º 31.º

Livros obrigatórios

- 1 - As sociedades comerciais são obrigadas a possuir livros para actas.
- 2 - Os livros de actas podem ser constituídos por folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas pela administração ou pelos membros do órgão social a que respeitam ou, quando existam, pelo secretário da sociedade ou pelo presidente da mesa da assembleia geral da sociedade, que lavram, igualmente, os termos de abertura e de encerramento, devendo as folhas soltas ser encadernadas depois de utilizadas.

Art.º 32.º

Legalização de livros

1. É obrigatória a legalização dos livros dos comerciantes, inventário e balanços e diário, bem como a dos livros das actas da assembleia geral das sociedades.
2. É permitida a legalização de livros escriturados mediante menção do facto no termo de abertura.
3. A legalização só é feita depois de pagas as importâncias determinadas na lei.

Art.º 33.º

Escrituração do livro de inventário e balanços

O livro de inventário e balanços começará pelo arrolamento de todo o activo e passivo do comerciante, fixando a diferença entre aquele e este, o capital que entra em comércio, e servirá para nele se lançarem, dentro dos prazos legais, os balanços a que tem de proceder.

Art.º 34.º

Escrituração do diário

O diário servirá para os comerciantes registarem, dia a dia, por ordem de datas, em assento separado, cada um dos seus actos que modifiquem ou possam vir a modificar a sua fortuna.

§ 1.º Se as operações relativas a determinadas contas forem excessivamente numerosas, ou quando se hajam realizado fora do domicílio comercial, poderão os respectivos lançamentos ser levados ao diário numa só verba semanal, quinzenal ou mensal, se a escrituração tiver livros auxiliares, onde sejam exaradas com regularidade e clareza, e pela ordem cronológica por que se hajam realizado, todas as operações parcelares englobadas nos lançamentos do diário.

§ 2.º Os comerciantes de retalho não são obrigados a lançar no diário individualmente as suas vendas, bastando que assentem o produto ou dinheiro apurado em cada dia, assim como o que houverem fiado.

Art.º 35.º

Escrituração do razão

O razão servirá para escriturar o movimento de todas as operações do diário, ordenadas por débito e crédito, em relação a cada uma das respectivas contas para se conhecer o estado e a situação de qualquer deles sem necessidade de recorrer ao exame e separação de todos os lançamentos cronologicamente escriturados no diário.

Art.º 36.º

Função do copiador

O copiador servirá para nele se trasladarem, à mão ou por máquina, na integra, cronológica e sucessivamente, toda a correspondência e telegramas que o comerciante expedir.

Art.º 37.º

Livros das actas das sociedades

Os livros ou as folhas das actas das sociedades servirão para neles se lançarem as actas das reuniões de sócios, de administradores e dos órgãos sociais, devendo cada uma delas expressar a data em que foi celebrada, os nomes dos participantes ou referência à lista de presenças autenticada pela mesa, os votos emitidos, as deliberações tomadas e tudo o mais que possa servir para fazer conhecer e fundamentar estas, e ser assinada pela mesa, quando a houver, e, não a havendo, pelos participantes.

Art.º 38.º

Quem pode fazer a escrituração

Todo o comerciante pode fazer a sua escrituração mercantil por si ou por outra pessoa a quem para tal fim autorizar.

§ único. Se o comerciante por si próprio não fizer a escrituração, presumir-se-á que autorizou a pessoa que a fizer.

Artigo 39.º

Requisitos externos dos livros de actas

- 1 - Sem prejuízo da utilização de livros de actas em suporte electrónico, as actas devem ser lavradas sem intervalos em branco, entrelinhas ou rasuras.
- 2 - No caso de erro, omissão ou rasura deve tal facto ser ressaltado antes da assinatura.

Artigo 40.º

Obrigações de arquivar a correspondência, a escrituração mercantil e os documentos

- 1 - Todo o comerciante é obrigado a arquivar a correspondência emitida e recebida, a sua escrituração mercantil e os documentos a ela relativos, devendo conservar tudo pelo período de 10 anos.
- 2 - Os documentos referidos no número anterior podem ser arquivados com recurso a meios electrónicos.

Artigo 41.º

Inspecções à escrita

As autoridades administrativas ou judiciárias, ao analisarem se o comerciante organiza ou não devidamente a sua escrituração mercantil, devem respeitar as suas opções, realizadas nos termos do artigo 30.º

Artigo 42.º

Exibição judicial da escrituração mercantil

A exibição judicial da escrituração mercantil e dos documentos a ela relativos, só pode ser ordenada a favor dos interessados, em questões de sucessão universal, comunhão ou sociedade e no caso de insolvência.

Art.º 43.º

Exame da escrituração e documentos

1 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, só pode proceder-se a exame da escrituração e dos documentos dos comerciantes, a instâncias da parte ou oficiosamente, quando a pessoa a quem pertençam tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.

2 - O exame da escrituração e dos documentos do comerciante ocorre no domicílio profissional ou sede deste, em sua presença, e é limitado à averiguação e extracção dos elementos que tenham relação com a questão.

Art.º 44.º

Força probatória da escrituração

Os livros de escrituração comercial podem ser admitidos em juízo a fazer prova entre comerciantes, em factos do seu comércio, nos termos seguintes:

1.º Os assentos lançados nos livros de comércio, ainda quando não regularmente arrumados, provam contra os comerciantes, cujos são; mas os litigantes, que de tais assentos quiserem ajudar-se, devem aceitar igualmente os que lhes forem prejudiciais;

2.º Os assentos lançados em livros de comércio, regularmente arrumados, fazem prova em favor dos seus respectivos proprietários, não apresentando o outro litigante assentos opostos em livros arrumados nos mesmos termos ou prova em contrário;

3.º Quando da combinação dos livros mercantis de um e de outro litigante, regularmente arrumados, resultar prova contraditória, o tribunal decidirá a questão pelo merecimento de quaisquer provas do processo;

4.º Se entre os assentos dos livros de um e de outro comerciante houver discrepância, achando-se os de um regularmente arrumados e os do outro não, aqueles farão fé contra estes, salva a demonstração do contrário por meio de outras provas em direito admissíveis.

§ único. Se um comerciante não tiver livros de escrituração, ou recusar apresentá-los, farão fé contra ele os do outro litigante, devidamente arrumados, excepto sendo a falta dos livros devida a caso de força maior, e ficando sempre salva a prova contra os assentos exibidos pelos meios admissíveis em juízo.

Título V Do Registo

Art.ºs 45.º a 61.º

(Revogados pelo DL n.º 403/86, de 3 de Dezembro)

Título VI Do Balanço

Art.º 62.º

Obrigatoriedade do balanço

Todo o comerciante é obrigado a dar balanço anual ao seu activo e passivo nos três primeiros meses do ano imediato.

Art.º 63.º

Obrigaçãõ de prestaçãõ de contas

Os comerciantes sãõ obrigados à prestaçãõ de contas: nas negociações, no fim de cada uma; nas transacções comerciais de curso seguido, no fim de cada ano; e no contrato de conta corrente, ao tempo do encerramento.

Título VII

Dos Correctores

Art.ºs 64.º a 81.º

(Revogados pelo art.º 24.º do DL n.º 142-A/91, de 10 de Abril)

Título VIII

Dos Lugares Destinados ao Comércio

Capítulo I

Das Bolsas

Art.ºs 82.º a 92.º

(Revogados pelo art. 24.º do DL n.º 142-A/91 de 10 de Abril)

Capítulo II

Dos mercados, feiras, armazéns e lojas

Art.º 93.º

Determinaçãõ dos mercados e feiras

Os mercados e as feiras serãõ estabelecidos no lugar, pelo tempo, e no modo prescritos na legislaçãõ e regulamentos administrativos.

Art.º 94.º

Armazéns gerais de comércio

Serãõ considerados, para os efeitos deste Código, e especialmente para as operações mencionadas no titulo XIV do livro II, como armazéns gerais de comércio todos aqueles que forem autorizados pelo Governo a receber em depósito géneros e mercadorias, mediante cauçãõ, pelo preço fixado nas respectivas tarifas.

Art.º 95.º

Armazéns ou lojas abertas ao público

Considerar-se-ãõ, para os efeitos deste Código, como armazéns ou lojas de venda abertas ao público:

- 1.º Os que estabelecerem os comerciantes matriculados;
- 2.º Os que estabelecerem os comerciantes nãõ matriculados, toda a vez que tais estabelecimentos se conservem abertos ao público por oito dias consecutivos, ou hajam sido anunciados por meio de avisos avulsos ou nos jomais, ou tenham os respectivos letreiros usuais.

Livro Segundo
Dos Contratos Especiais de Comércio

Título I
Disposições Gerais

Art.º 96.º

Liberdade de língua nos títulos comerciais

Os títulos comerciais serão válidos, qualquer que seja a língua em que forem exarados.

Art.º 97.º

Admissibilidade da correspondência telegráfica e seu valor

A correspondência telegráfica será admissível em comércio nos termos e para os efeitos seguintes:

§ 1.º Os telegramas, cujos originais hajam sido escritos e assinados, ou somente assinados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, e aqueles que se provar haverem sido expedidos ou mandados expedir pela pessoa designada como expedidor, terão a força probatória que a lei atribui aos documentos particulares.

§ 2.º O mandato e toda a prestação de consentimento, ainda judicial, transmitidos telegraficamente com a assinatura reconhecida autenticamente por tabelião são válidos e fazem prova em juízo.

§ 3.º Qualquer erro, alteração ou demora na transmissão de telegramas, será, havendo culpa, imputável, nos termos gerais de direito, à pessoa que lhe deu causa.

§ 4.º Presumir-se-á isento de toda a culpa o expedidor de um telegrama que o haja feito conferir nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 5.º A data do telegrama fixa, até prova em contrário, o dia e a hora em que foi efectivamente transmitido ou recebido nas respectivas estações.

Art.º 98.º

Valor dos assentos dos livros dos corretores

Havendo divergências entre os exemplares dos contratos, apresentados pelos contraentes, e tendo na sua estipulação intervindo corretor, prevalecerá o que dos livros deste constar, sempre que se achem devidamente arrumados.

Art.º 99.º

Regime dos actos de comércio unilaterais

Embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes será regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contratantes, salvo as que só forem aplicáveis àquele ou àqueles por cujo respeito o acto é mercantil, ficando, porém, todos sujeitos à jurisdição comercial.

Art.º 100.º

Regra da solidariedade nas obrigações comerciais

Nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salva estipulação contrária.
§ único. Esta disposição não é extensiva aos não comerciantes quanto aos contratos que, em relação a estes, não constituírem actos comerciais.

Art.º 101.º

Solidariedade do fiador

Todo o fiador de obrigação mercantil, ainda que não seja comerciante, será solidário com o respectivo afiançado,.

Art.º 102.º

Obrigaç o de juros

Haver  lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenç o ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente C digo.

§ 1.º A taxa de juros comerciais s  pode ser fixada por escrito.

§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º, 559.º-A e 1146.º do C digo Civil.

§ 3.º Poder  ser fixada por portaria conjunta dos Ministros da Justi a e das Finan as e do Plano uma taxa supletiva de juros morat rios relativamente aos cr ditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas.

Art.º 103.º

Contrato de com rcio mar timo

Os contratos especiais de com rcio mar timo ser o em especial regulados nos termos prescritos no livro III deste C digo.

T tulo II

Das Sociedades

Art.ºs 104.º a 206.º

(Revogados pelo DL n.º 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o no C digo das Sociedades Comerciais)

Cap tulo V

Disposi es Especiais  s Sociedades Cooperativas

Art.ºs 207.º a 223.º

(Revogados pela Lei n.º 51/96 de 7 de Setembro que regula o C digo Cooperativo)

T tulo III

Da Conta em Participa o

Art.ºs 224.º a 229.º

(Revogados pelo DL n.º 231/81 de 28 de Julho)

T tulo IV

Das Empresas

Art.º 230.º

Empresas comerciais

Haver-se- o por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem:

1.º Transformar, por meio de f bricas ou manufacturas, mat rias-primas, empregando para isso, ou s  oper rios, ou oper rios e m quinas;

- 2.º Fornecer, em épocas diferentes, géneros, quer a particulares, quer ao Estado, mediante preço convencionado;
 - 3.º Agenciar negócios ou leilões por conta de outrem em escritório aberto ao público, e mediante salário estipulado;
 - 4.º Explorar quaisquer espectáculos públicos;
 - 5.º Editar, publicar ou vender obras científicas, literárias ou artísticas;
 - 6.º Edificar ou construir casas para outrem com materiais subministrados pelo empresário;
 - 7.º Transportar, regular e permanentemente, por água ou por terra, quaisquer pessoas, animais, alfaias ou mercadorias de outrem.
- § 1.º Não se haverá como compreendido no n.º 1.º o proprietário ou o explorador rural que apenas fabrica ou manufactura os produtos do terreno que agricultura acessoriamente à sua exploração agrícola, nem o artista industrial, mestre ou oficial de ofício mecânico que exerce directamente a sua arte, indústria ou ofício, embora empregue para isso, ou só operários, ou operários e máquinas.
- § 2.º Não se haverá como compreendido no n.º 2.º o proprietário ou explorador rural que fizer fornecimento de produtos da respectiva propriedade.
- § 3.º Não se haverá como compreendido no n.º 5.º o próprio autor que editar, publicar ou vender as suas obras.

Título V Do Mandato

Capítulo I Disposições Gerais

Art.º 231.º

Conceito de mandato comercial

Dá-se mandato comercial quando alguma pessoa se encarrega de praticar um ou mais actos de comércio por mandado de outrem.

§ único. O mandato comercial, embora contenha poderes gerais, só pode autorizar actos não mercantis por declaração expressa.

Art.º 232.º

Remuneração do mandatário

O mandato comercial não se presume gratuito, tendo todo o mandatário direito a uma remuneração pelo seu trabalho.

§ 1.º A remuneração será regulada por acordo das partes, e, não o havendo, pelos usos da praça onde for executado o mandato.

§ 2.º Se o comerciante não quiser aceitar o mandato, mas tiver apesar disso, de praticar as diligências mencionadas no artigo 234.º, terá ainda assim direito a uma remuneração proporcional ao trabalho que tiver tido.

Art.º 233.º

Extensão do mandato

O mandato comercial, que contiver instruções especiais para certas particularidades do negócio, presume-se amplo para as outras; e aquele, que só tiver poderes para um negócio determinado, compreende todos os actos necessários à sua execução, posto que não expressamente indicados.

Art.º 234.º

Obrigações do comerciante que recusar o mandato

O comerciante que quiser recusar o mandato comercial que lhe é conferido, deva assim comunicá-lo ao mandante pelo modo mais rápido que lhe for possível, sendo, todavia, obrigado a praticar todas as diligências de indispensável necessidade para a conservação de quaisquer mercadorias que lhe hajam sido remetidas, até que o mandante proveja.

§ 1.º Se o mandante nada fizer depois de recebido o aviso, o comerciante a quem hajam sido remetidas as mercadorias recorrerá ao juízo respectivo para que se ordene o depósito e segurança delas por conta de quem pertencer e a venda das que não for possível conservar, ou das necessárias para satisfação das despesas incursas.

§ 2.º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes deste artigo e seu parágrafo sujeita o comerciante à indemnização de perdas e danos.

Art.º 235.º

Cautelas relativas a mercadorias deterioradas

Se as mercadorias que o mandatário receber por conta do mandante apresentarem sinais visíveis de danificações, sofridas durante o transporte, deve aquele praticar os actos necessários à salvaguarda dos direitos deste, sob pena de ficar responsável pelas mercadorias recebidas, tais quais constarem dos respectivos documentos.

§ único. Se as deteriorações forem tais que exijam providências urgentes, o mandatário poderá fazer vender as mercadorias por corretor ou judicialmente.

Art.º 236.º

Responsabilidade pela guarda das mercadorias

O mandatário é responsável, durante a guarda e conservação das mercadorias do mandante, pelos prejuízos não resultantes de decurso de tempo, caso fortuito, força maior ou vício inerente à natureza da cousa.

§ único. O mandatário deverá segurar contra risco de fogo as mercadorias do mandante, ficando este obrigado a satisfazer o respectivo prémio, com as mais despesas, deixando somente de ser responsável pela falta e continuação do seguro, tendo recebido ordem formal do mandante para não o efectuar, ou tendo ele recusado a remessa de fundos para pagamento de prémio.

Art.º 237.º

Verificação das alterações ocorridas nas mercadorias

O mandatário, seja qual for a causa dos prejuízos em mercadorias que tenha em si de conta do mandante, é obrigado a fazer verificar em forma legal a alteração prejudicial ocorrente e avisar o mandante.

Art.º 238.º

Responsabilidade pela inexecução do mandato

O mandatário que não cumprir o mandato em conformidade com as instruções recebidas e, na falta ou insuficiência delas, com os usos do comércio, responde por perdas e danos.

Art.º 239.º

Aviso dos factos relevantes

O mandatário é obrigado a participar ao mandante todos os factos que possam levá-lo a modificar ou a revogar o mandato.

Art.º 240.º

Aviso da execução do mandato

O mandatário deve sem demora avisar o mandante da execução do mandato, e, quando este não responder imediatamente, presume-se ratificar o negócio, ainda que o mandatário tenha excedido os poderes do mandato.

Art.º 241.º

Obrigaçãõ de pagamento de juros

O mandatário é obrigado a pagar juros das quantias pertencentes ao mandante a contar do dia em que, conforme a ordem, as devia ter entregue ou expedido.

§ único. Se o mandatário distrair do destino ordenado as quantias remetidas, empregando-as em negócio próprio, responde, a datar do dia em que as receber, pelos respectivos juros e pelos prejuízos resultantes do não cumprimento da ordem, salva a competente acção criminal, se a ela houver lugar.

Art.º 242.º

Obrigaçãõ de exhibir o mandato

O mandatário deve, sendo-lhe exigido, exhibir o mandato escrito aos terceiros com quem contratar, e não poderá opor-lhes quaisquer instruções que houvesse recebido em separado do mandante, salvo provando que tinham conhecimento delas ao tempo do contrato.

Art.º 243.º

Obrigaçãõ do mandante em ordem à execução do mandato

O mandante é obrigado a fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato, salva convenção em contrário.

§ 1.º Não será obrigatório o desempenho de mandato que exija provisão de fundos, embora haja sido aceito, enquanto o mandante não puser à disposição do mandatário as importâncias que lhe forem necessárias.

§ 2.º Ainda depois de recebidos os fundos para a execução do mandato, se for necessária nova remessa e o mandante a recusar, pode o mandatário suspender as suas diligências.

§ 3.º Estipulada a antecipação de fundos por parte do mandatário, fica este obrigado a supri-los, excepto no caso de cessação de pagamentos ou falência do mandante.

Art.º 244.º - Pluralidade de mandatários

Sendo várias pessoas encarregadas do mesmo mandato sem declaração de deverem obrar conjuntamente, presumir-se-á deverem obrar uma na falta de outra, pela ordem da nomeação.

§ único. Se houver declaração de deverem obrar conjuntamente, e se o mandato não for aceito por todas, as que o aceitarem, se constituírem maioria, ficam obrigadas a cumpri-lo.

Art.º 245.º

Revogaçãõ e renúncia não justificadas do mandato

A revogaçãõ e a renúncia do mandato, não justificadas, dão causa, na falta de pena convencional, à indemnizaçãõ de perdas e danos.

Art.º 246.º

Compensaçãõ por cessaçãõ do mandato

Terminando o mandato por morte ou interdição de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa.

Art.º 247.º

Privilégios creditórios do mandatário

O mandatário comercial goza dos seguintes privilégios mobiliários especiais:

1.º Pelos adiantamentos e despesas que houver feito, pelos juros das quantias desembolsadas, e pela sua remuneração, - nas mercadorias a ele remetidas de praça diversa para serem vendidas por conta do mandante, e que estiverem à sua disposição em seus armazéns ou em depósito público, e naquelas que provar com a guia de transporte haverem-lhe sido expedidas, e a que tais créditos respeitarem;

2.º Pelo preço das mercadorias compradas por conta do mandante, - nas mesmas mercadorias, enquanto se acharem à sua disposição nos seus armazéns ou em depósito público;

3.º Pelos créditos constantes dos números antecedentes, no preço das mercadorias pertencentes ao mandante, quando estas hajam sido vendidas.

§ único. Os créditos referidos no n.º 1 preferem a todos os créditos sobre o mandante, salvo sendo provenientes de despesas de transporte ou seguro, quer hajam sido constituídos antes quer depois de as mercadorias haverem chegado à posse do mandatário.

Capítulo II

Dos Gerentes, Auxiliares e Caixeiros

Art.º 248.º

Conceito de gerente de comércio

É gerente de comércio todo aquele que, sob qualquer denominação, consoante os usos comerciais, se acha proposto para tratar do comércio de outrem no lugar onde este o exerce ou noutro qualquer.

Art.º 249.º

Extensão do mandato conferido ao gerente

O mandato conferido ao gerente, verbalmente ou por escrito, enquanto não registado, presume-se geral e compreensivo de todos os actos pertencentes e necessários ao exercício do comércio para que houvesse sido dado, sem que o proponente possa opor a terceiros limitação alguma dos respectivos poderes, salvo provando que tinham conhecimento dela ao tempo em que contrataram.

Art.º 250.º

Em nome de quem trata o gerente

Os gerentes tratam e negociam em nome de seus proponentes; nos documentos que nos negócios deles assinarem devem declarar que firmam com poder da pessoa ou sociedade que representam.

Art.º 251.º

Responsabilidade dos proponentes

Procedendo os gerentes nos termos do artigo anterior, todas as obrigações por eles contraídas recaem sobre os proponentes.

§ 1.º Se os proponentes forem muitos, cada um deles será solidariamente responsável.

§ 2.º Se o proponente for uma sociedade comercial, a responsabilidade dos associados será regulada conforme a natureza dela.

Art.º 252.º

Contrato em nome do gerente

Fora do caso prevenido no artigo precedente, todo o contrato celebrado por um gerente em seu nome obriga-o directamente para com a pessoa com quem contratar.

§ único. Se porém a negociação fosse feita por conta do proponente, e o contratante o provar, terá opção de accionar o gerente ou o proponente, mas não poderá demandar ambos.

Art.º 253.º

Proibição de concorrência do gerente

Nenhum gerente poderá negociar por conta própria, nem tomar interesse debaixo do seu nome ou alheio em negociação do mesmo género ou espécie da de que se acha incumbido, salvo com expressa autorização do proponente.

§ único. Se o gerente contrariar a disposição deste artigo, ficará obrigado a indemnizar de perdas e danos o proponente, podendo este reclamar para si, como feita em seu nome, a respectiva operação.

Art.º 254.º

Legitimidade do gerente para demandar ou ser demandado

O gerente pode accionar em nome do proponente, e ser accionado como representante deste pelas obrigações resultantes do comércio que lhe foi confiado, desde que se ache registado o respectivo mandato.

Art.º 255.º

Representantes de casas ou sociedades estrangeiras

As disposições precedentes são applicáveis aos representantes de casas comerciais ou sociedades constituídas em país estrangeiro que tratem habitualmente no reino, em nome delas, de negócios do seu comércio.

Art.º 256.º

Auxiliares do comerciante

Os comerciantes podem encarregar outras pessoas, além dos seus gerentes, do desempenho constante, em seu nome e por sua conta, de algum ou alguns dos ramos do tráfico a que se dedicam, devendo os comerciantes em nome individual participá-lo aos seus correspondentes.

§ único. As sociedades que quiserem usar da faculdade concedida neste artigo, devem consigná-la nos seus estatutos.

Art.º 257.º

Celebração de negócios por viajantes ou representantes comerciais

O comerciante pode igualmente enviar a localidade diversa daquela em que tiver o seu domicílio um dos seus empregados, autorizando-o por meio de cartas, avisos, circulares ou quaisquer documentos análogos, a fazer operações do seu comércio.

Art.º 258.º

Responsabilidade do mandante por actos praticados pelos seus auxiliares

Os actos dos mandatários mencionados nos dois artigos antecedentes não obrigam o mandante senão com respeito à obrigação do negócio de que este os houver encarregado.

Art.º 259.º

Poderes dos caixeiros

Os caixeiros encarregados de vender por miúdo em lojas reputam-se autorizados para cobrar o produto das vendas que fazem; os seus recibos são válidos, sendo passados em nome do proponente.

§ único. A mesma faculdade têm os caixeiros que vendem em armazém por grosso, sendo as vendas a dinheiro de contado e verificando-se o pagamento no mesmo armazém; quando, porém, as cobranças se fazem fora ou procedem de vendas feitas a prazo, os recibos serão necessariamente assinados pelo proponente, seu gerente ou procurador legitimamente constituído para cobrar.

Art.º 260.º

Recebimento de fazendas pelo caixeiro

Quando um comerciante encarregar um caixeiro do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro título devam entrar em seu poder, e o caixeiro as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa em prejuízo do proponente; e não serão admitidas reclamações algumas que não pudessem haver lugar, se o proponente pessoalmente as tivesse recebido.

Art.º 261.º

Subsistência do mandato depois da morte do proponente

A morte do proponente não põe termo ao mandato conferido ao gerente.

Art.º 262.º

Direitos do gerente no caso de revogação do mandato

A revogação do mandato conferido ao gerente entender-se-á sempre sem prejuízo de quaisquer direitos que possam resultar-lhe do contrato de prestação de serviços.

Art.º 263.º

Rescisão do contrato sem prazo

Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o patrão e o caixeiro, qualquer dos contraentes pode dá-lo por acabado, avisando o outro contraente da sua resolução com um mês de antecedência.

§ único. O caixeiro despedido terá direito ao salário correspondente a esse mês, e o patrão não será obrigado a conservá-lo no estabelecimento nem no exercício das suas funções.

Art.º 264.º

Rescisão no caso de se ter fixado o prazo

Tendo o ajuste entre o patrão e o caixeiro termo estipulado, nenhuma das partes poderá arbitrariamente desligar-se da convenção, sob pena de indemnizar a outra de perdas e danos.

§ 1.º Julga-se arbitrária a inobservância do contrato, uma vez que se não funde em ofensa feita por um à honra, dignidade ou interesse do outro, cabendo ao juízo qualificar prudentemente o facto, tendo em consideração o carácter das relações de inferior para superior.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo antecedente são consideradas como ofensivas:

1.º Com respeito aos patrões, - qualquer fraude ou abuso de confiança na gestão encarregada ao caixeiro, bem como qualquer acto de negociação feito por este, por conta própria ou alheia que não do patrão, sem conhecimento e permissão deste;

2.º Com respeito aos caixeiros - a falta do pagamento pontual do respectivo salário ou estipêndio, o não cumprimento de qualquer cláusula do contrato estipulado em favor deles, e os maus tratamentos.

Art.º 265.º

Acidentes de trabalho

Os acidentes imprevistos ou inculcados, que impedirem as funções dos caixeiros, não interrompem a aquisição do salário competente, salva convenção em contrário, e uma vez que a inabilidade não exceda a três meses contínuos.

§ único. Se por efeito imediato e directo do serviço acontecer ao caixeiro algum dano extraordinário ou perda, não havendo pacto expresso a esse respeito, o patrão será obrigado a indemnizá-lo no que justo for.

Capítulo III

Da Comissão

Art.º 266.º

Conceito de comissão

Dá-se contrato de comissão quando o mandatário executa o mandato mercantil, sem menção ou alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contraente.

Art.º 267.º

Direitos e obrigações do comitente e do comissário

Entre o comitente e comissário dão-se os mesmos direitos e obrigações que entre mandante e mandatário, com as modificações constantes deste capítulo.

Art.º 268.º

Vinculação do comissário

O comissário fica directamente obrigado com as pessoas com quem contrata, como se o negócio fosse seu, não tendo estas acção contra o comitente, nem este contra elas, ficando, porém, sempre salvas as que possam competir, entre si, ao comitente e ao comissário.

Art.º 269.º

Responsabilidade do comissário

O comissário não responde pelo cumprimento das obrigações contraídas pela pessoa com quem contratou, salvo pacto ou uso contrários.

§ 1.º O comissário sujeito a tal responsabilidade fica pessoalmente obrigado para com o comitente pelo cumprimento das obrigações provenientes do contrato.

§ 2.º No caso especial previsto no parágrafo antecedente, o comissário tem direito a carregar, além da remuneração ordinária, a comissão dei credere, que será determinada pela convenção, e, na falta desta, pelos usos da praça onde a comissão for executada.

Art.º 270.º

Responsabilidade do comissário pela execução defeituosa

Todas as consequências prejudiciais derivadas de um contrato feito com violação ou excesso dos poderes da comissão serão, embora o contrato surta os seus efeitos, por conta do comissário, nos termos seguintes:

1.º O comissário que fizer alheação por conta de outrem a preço menor do que lhe fora marcado, ou na falta de fixação do preço, menor do que o corrente, abonará ao comitente a diferença de preço, salva a prova da impossibilidade da venda por outro preço e que assim evitou prejuízo ao comitente;

2.º Se o comissário encarregado de fazer uma compra exceder o preço que lhe fora fixado, será do arbítrio do comitente aceitar o contrato, ou deixá-lo de conta do comissário, salvo se este concordar em receber somente o preço marcado;

3.º Consistindo o excesso do comissário em não ser a coisa comprada da qualidade recomendada, o comitente não é obrigado a recebê-la.

Art.º 271.º

Empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo

O comissário que sem autorização do comitente fizer empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo corre o risco da cobrança e pagamento das quantias emprestadas, adiantadas ou fiadas, podendo o comitente exigí-las à vista, cedendo no comissário todo o interesse, vantagem ou benefício que resultar do crédito por este concedido e pelo comitente desaprovado.

§ único. Exceptua-se o uso das praças em contrário, no caso de não haver ordem expressa para não fazer adiantamentos nem conceder prazos.

Art.º 272.º

Vendas a prazo

Ainda que o comissário tenha autorização para vender a prazo, não o poderá fazer a pessoas conhecidamente insolventes, nem expor os interesses do comitente a risco manifesto e notório, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art.º 273.º

Cautelas a observar nas vendas a prazo

O comissário que vender a prazo deve, salvo o caso de haver dei credere, expressar nas contas e avisos os nomes dos compradores; de contrário é entendido que a venda se fizera a dinheiro de contado.

§ único, O mesmo praticará o comissário em toda a espécie de contratos que fizer de conta alheia, uma vez que os interessados assim o exijam.

Art.º 274.º

Compra e venda ao comitente

Nas comissões de compra e venda de letras, fundos públicos e títulos de crédito que tenham curso em comércio, ou de quaisquer mercadorias ou géneros que tenham preço de bolsa ou de mercado, pode o comissário, salva estipulação contrária, fornecer como vendedor as coisas que tinha de comprar, ou adquirir para si como comprador as coisas que tinha de vender, salvo sempre o seu direito à remuneração.

§ único. Se o comissário, quando participar ao comitente a execução da comissão em algum dos casos referidos neste artigo, não indicar o nome da pessoa com quem contratou, o comitente terá direito de julgar que ele fez a venda ou compra por conta própria, e de lhe exigir o cumprimento do contrato.

Art.º 275.º

Distinção das mercadorias

Os comissários não podem ter mercadorias de uma mesma espécie, pertencentes a diversos donos, debaixo de uma mesma marca, sem distingui-las por uma contra-marca que designe a propriedade respectiva.

Art.º 276.º

Distinção a fazer nas facturas

Quando debaixo de uma mesma negociação se compreendem mercadorias de comitentes diversos, ou do mesmo comissário com as de algum comitente, deverá fazer-se nas facturas a devida distinção, com a indicação das marcas e contra marcas que designem a procedência de cada volume, e notar-se nos livros, em artigos separados, o que a cada proprietário respeita.

Art.º 277.º

Créditos de origens diversas

O comissário que tiver créditos contra uma mesma pessoa, procedentes de operações feitas por conta de comitentes distintos, ou por conta própria e alheia, notará em todas as entregas que o devedor fizer o nome do interessado por cuja conta receber, e o mesmo fará na quitação que passar.

§ único. Quando nos recibos e livros se omitir o expressar a aplicação da entrega feita pelo devedor de operações e de proprietários distintos, far-se-á a aplicação pro-rata do que importar cada crédito.

Título VI

Das Letras, Livranças e Cheques

Art.ºs 278.º a 343.º

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Título VII

Da Conta Corrente

Art.º 344.º

Conceito de conta corrente

Dá-se contrato de conta corrente toda as vezes que duas pessoas tendo de entregar valores uma a outra, se obngam a transformar os seus créditos em artigos de "deve", e "há-de haver", de sorte que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível.

Art.º 345.º

Objecto

Todas as negociações entre pessoas domiciliadas ou não na mesma praça, e quaisquer valores transmissíveis em propriedade, podem ser objecto de conta corrente.

Art.º 346.º

Efeitos do contrato

São efeitos do contrato de conta corrente:

1.º A transferência da propriedade do crédito indicado em conta corrente para a pessoa, que por ele se debita;

2.º A novação entre o creditado e o debitado da obrigação anterior, de que resultou o crédito em conta corrente;

3.º A compensação recíproca entre os contraentes até à concorrência dos respectivos crédito e débito ao termo do encerramento da conta corrente;

4.º A exigibilidade só do saldo resultante da conta corrente;

5.º O vencimento de juros das quantias creditadas em conta corrente a cargo do debitado desde o dia do efectivo recebimento.

§ único. O lançamento em conta corrente de mercadorias ou títulos de crédito presume-se sempre feito com a cláusula "salva cobrança".

Art.º 347.º

Remuneração e reembolso das despesas

A existência de contrato de conta corrente não exclui o direito a qualquer remuneração e ao reembolso das despesas das negociações.

Art.º 348.º

Encerramento e liquidação da conta

O encerramento da conta corrente e a consequente liquidação do saldo haverão lugar no fim do prazo fixado pelo contrato, e na sua falta, no fim do ano civil.

§ único. Os juros do saldo correm a contar da data da liquidação.

Art.º 349.º

Termo do contrato

O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou interdição de uma delas.

Art.º 350.º

Efeitos do encerramento da conta

Antes do encerramento da conta corrente nenhum dos interessados será considerado como credor ou devedor do outro, e só o encerramento fixa invariavelmente o estado das relações jurídicas das partes, produz de pleno direito a compensação do débito com o crédito corrente e determina a pessoa do credor e do devedor.

Título VIII

Das Operações de Bolsa

Art.ºs 351.º a 361.º

(Revogados pelo DL 142-A/91, de 10 de Abril)

Título IX

Das Operações de Banco

Art.º 362.º

Natureza comercial das operações de banco

São comerciais todas as operações de bancos tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial as de câmbio, os arbítrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis à vista e ao portador.

Art.º 363.º

Regime das operações bancárias

As operações de banco regular-se-ão pelas disposições especiais respectivas aos contratos que representarem, ou em que a final se resolverem.

Art.º 364.º

Regime especial dos bancos emissores de títulos fiduciários

A criação, organização e funcionamento de estabelecimentos bancários com a faculdade de emitir títulos fiduciários, pagáveis à vista e ao portador, são regulados pela legislação especial.

Art.º 365.º

Presunção de falência culposa

O banqueiro que cessa pagamentos presume-se em quebra culposa, salva defesa legítima.

Título X
Do Transporte

Art.º 366.º

Natureza comercial do contrato de transporte

O contrato de transporte por terra, canais ou rios considerar-se-á mercantil quando os condutores tiverem constituído empresa ou companhia regular permanente.

§ 1.º Haver-se-á por constituída empresa, para os efeitos deste artigo, logo que qualquer ou quaisquer pessoas se proponham exercer a indústria de fazer transportar por terra, canais ou rios, pessoas ou animais, alfaias ou mercadorias de outrem.

§ 2.º As companhias de transportes constituir-se-ão pela forma prescrita neste Código para as sociedades comerciais, ou pela que lhes for estabelecida na lei da sua criação.

§ 3.º As empresas e companhias mencionadas neste artigo serão designadas no presente Código pela denominação de transportador.

§ 4.º Os transportes marítimos serão regulados pelas disposições aplicáveis do livro III deste Código.

Art.º 367.º

Por quem pode ser feito o transporte

O transportador pode fazer efectuar o transporte directamente por si, seus empregados e instrumentos, ou por empresa, companhia ou pessoas diversas.

§ único. No caso previsto na parte final deste artigo, o transportador que primitivamente contratou com o expedidor conserva para com este a sua originária qualidade, e assume para com a empresa, companhia ou pessoa com quem depois ajustou o transporte, a de expedidor.

Art.º 368.º

Escrituração do transportador

O transportador é obrigado a ter e arrumar livros em que lançará, por ordem progressiva de números e datas, a resenha de todos os transportes de que se encarregar, com expressão da sua qualidade, da pessoa que os expedir, do destino que levam, do nome e domicílio do destinatário, do modo de transporte e finalmente da importância do frete.

Art.º 369.º

Guia de transporte

O transportador deve entregar ao expedidor, que assim o exigir, uma guia de transporte, datada e por ele assinada.

1.º O expedidor deve entregar ao transportador, que assim o exigir, um duplicado da guia de transporte assinado por ele.

2.º A guia de transporte poderá ser à ordem ou ao portador.

Art.º 370.º

Conteúdo da guia

A guia de transporte deverá conter o que nos regulamentos especiais do transportador for prescrito e, na falta deles, o seguinte:

1.º Nomes e domicílios do expedidor, do transportador e do destinatário;

2.º Designação da natureza, peso, medida ou número dos objectos a transportar, ou achando-se estes enfardados ou emalados, da qualidade dos fardos ou malas e do número, sinais ou marcas dos invólucros;

3.º Indicação do lugar em que deve fazer-se a entrega;

4.º Enunciação da importância do frete, com a declaração de se achar ou não satisfeito, bem como de quaisquer verbas de adiantamentos a que o transportador se houver obrigado;

5.º Determinação do prazo dentro do qual deve efectuar-se a entrega; e também, havendo o transporte de fazer-se por caminho de ferro, declaração de o dever ser pela grande ou pequena velocidade;

6.º Fixação da indemnização por que responde o transportador, se a tal respeito tiver havido convenção;

7.º Tudo o mais que se houver ajustado entre o expedidor e o transportador.

Art.º 371.º

Expedidor-destinatário

O expedidor pode designar-se a si próprio como destinatário.

Art.º 372.º

Entrega de facturas e documentos para o despacho

O expedidor entregará ao transportador as facturas e mais documentos necessários ao despacho das alfândegas e ao pagamento de quaisquer direitos fiscais pela exactidão dos quais ficará em todo o caso responsável.

Art.º 373.º

Valor jurídico da guia

Todas as questões acerca do transporte se decidirão pela guia de transporte, não sendo contra a mesma admissíveis excepções algumas, salvo de falsidade ou erro involuntário de redacção.

§ único. Na falta de guia ou na de algumas das condições exigidas no artigo 370.º as questões, acerca do transporte, serão resolvidas pelos usos do comércio e, na falta destes, nos termos gerais de direito.

Art.º 374.º

Transferência da propriedade dos objectos transportados

Se a guia for à ordem ou ao portador, o endosso ou a tradição dela transferirá a propriedade dos objectos transportados.

Art.º 375.º

Ineficácia das estipulações não constantes da guia

Quaisquer estipulações particulares, não constantes da guia de transporte, serão de nenhum efeito para com o destinatário e para com aqueles a quem a mesma houver sido transferida nos termos do artigo antecedente.

Art.º 376.º

Aceitação sem reserva dos objectos a transportar

Se o transportador aceitar sem reserva os objectos a transportar, presumir-se-á não terem vícios aparentes.

Art.º 377.º

Responsabilidade do transportador

O transportador responderá pelos seus empregados, pelas mais pessoas que ocupar no transporte dos objectos e pelos transportadores subsequentes a quem for encarregando do transporte.

§ 1.º Os transportadores subsequentes terão direito de fazer declarar no duplicado da guia de transporte o estado em que se acharem os objectos a transportar, ao tempo em que lhes forem entregues, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que os receberam em bom estado e na conformidade das indicações do duplicado.

§ 2.º Os transportadores subsequentes ficam sub-rogados nos direitos e obrigações do transportador primitivo.

Art.º 378.º

Ordem por que deve ser feita a expedição

O transportador expedirá os objectos a transportar pela ordem por que os receber, a qual só poderá alterar, se a convenção, natureza ou destino dos objectos a isso o obrigarem, ou quando caso fortuito ou de força maior o impeçam de a observar.

Art.º 379.º

Aviso no caso de impossibilidade ou demora do transporte

Se o transporte se não puder efectuar ou se achar extraordinariamente demorado por caso fortuito ou de força maior, deve o transportador avisar imediatamente o expedidor, ao qual competirá o direito de resilir o contrato, reembolsando aquele das despesas incursas e restituindo a guia de transporte.

§ único. Sobrevindo o acidente durante o transporte, o transportador terá direito a mais uma parte da importância do frete, proporcional ao caminho percorrido.

Art.º 380.º

Varição da consignação dos objectos em trânsito

O expedidor pode, salva convenção em contrário, variar a consignação dos objectos em caminho, e o transportador deve cumprir a nova ordem; mas se a execução desta exigir mudança de caminho, ou que se passe além do lugar designado na guia, fixar-se-á a alteração do frete e, não se acordando as partes, o transportador só é obrigado a fazer a entrega no lugar convencionado no primeiro contrato.

§ 1.º Esta obrigação do transportador cessa desde o momento em que tendo chegado os objectos ao seu destino e, sendo o destinatário o portador da guia de transporte, exige a entrega dos objectos.

§ 2.º Se a guia for à ordem ou ao portador, o direito indicado neste artigo compete ao portador dela, que a deve entregar ao transportador, ao qual será permitido, no caso de mudança de destino dos objectos, exigir nova guia.

Art.º 381.º

Caminho a seguir no transporte

Havendo pacto expresso acerca do caminho a seguir no transporte, não poderá o transportador variá-lo, sob pena de responder por qualquer dano que aconteça às fazendas, e de pagar além disso qualquer indemnização convencionada.

§ único. Na falta de convenção pode o transportador seguir o caminho que mais lhe convenha.

Art.º 382.º

Prazo para a entrega dos objectos

O transportador é obrigado a fazer a entrega dos objectos no prazo fixado por convenção ou pelos regulamentos especiais do transportador e, na sua falta, pelos usos comerciais, sob pena de pagar a competente indemnização.

§ 1.º Excedendo a demora o dobro do tempo marcado neste artigo, pagará o transportador, além da indemnização, as perdas e danos resultantes da demora.

§ 2.º O transportador não responderá pela demora no transporte, resultante de caso fortuito, força maior, culpa do expedidor ou destinatário.

§ 3.º A falta de suficientes meios de transporte não releva o transportador da responsabilidade pela demora.

Art.º 383.º

Responsabilidade pela perda ou deterioração dos objectos

O transportador, desde que receber até que entregar os objectos, responderá pela perda ou deterioração, que venham a sofrer, salvo quando proveniente de caso fortuito, força maior, vício do objecto, culpa do expedidor ou do destinatário.

§ 1.º O transportador pode, com respeito a objectos sujeitos por natureza a diminuição de peso ou medida durante o transporte, limitar a sua responsabilidade a uns tanto por cento ou a uma quota parte por volume.

§ 2.º A limitação ficará sem efeito, provando o expedidor ou o destinatário não ter a diminuição sido causada pela natureza dos objectos, ou não poder esta, nas circunstâncias ocorrentes, ter atingido o limite estabelecido.

Art.º 384.º

Prova e avaliação das deteriorações e indemnizações

As deteriorações acontecidas desde a entrega dos objectos ao transportador serão comprovadas e avaliadas pela convenção e, na sua falta ou insuficiência, nos termos gerais de direito, tomando-se como base o preço corrente no lugar e tempo da entrega; podendo, porém, durante o processo da sua averiguação e avaliação, fazer-se entrega dos objectos a quem pertencerem, com prévia ordem judicial, e com ou sem caução.

§ 1.º Igual base se tomará para o cálculo de indemnização no caso de perda de objectos.

§ 2.º A indemnização no caso de perda de bagagens de passageiros, entregues sem declaração do conteúdo, será fixada segundo as circunstâncias especiais do caso.

§ 3.º Ao expedidor não é admissível prova de que entre os géneros designados se continham outros de maior valor.

Art.º 385.º

Verificação do estado das mercadorias e responsabilidade do transportador

O destinatário tem o direito de fazer verificar a expensas suas o estado dos objectos transportados, ainda quando não apresentem sinais exteriores de deterioração.

§ 1.º Não se acordando os interessados sobre o estado dos objectos, proceder-se-á a depósito deles em armazém seguro, e as partes seguirão seu direito conforme a justiça.

§ 2.º A reclamação contra o transportador por deterioração nas fazendas durante o transporte não pode ser deduzida depois do recebimento. tendo havido verificação ou sendo o vício aparente e, fora destes casos, só pode ser deduzida nos oito dias seguintes à mesma entrega.

§ 3.º Ao transportador não pode ser feito abandono das fazendas, ainda que deterioradas, mas responde por perdas e danos para com o expedidor ou destinatário, conforme o caso, pela deterioração ou perda dos objectos transportados.

Art.º 386.º

Responsabilidade fiscal do transportador

O transportador é responsável para com o expedidor por tudo quanto resultar de omissão sua no cumprimento das leis fiscais em todo o curso da viagem e na entrada do lugar do destino.

Art.º 387.º

Obrigaçãõ de entrega ao destinatário

O transportador não tem direito a investigar o título por que o destinatário recebe os objectos transportados, devendo entregá-los imediatamente e sem estorvo, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da demora, logo que lhe apresentem a guia de transporte em termos regulares.

Art.º 388.º

Depósito judicial das mercadorias

Não se achando o destinatário no domicilio indicado no duplicado da guia, ou recusando receber os objectos, o transportador poderá requerer o depósito judicial deles, à disposição do expedidor ou de quem o representar, sem prejuízo de terceiro.

Art.º 389.º

Direitos do destinatário

Expirado o termo em que os objectos transportados deviam ser entregues ao destinatário, fica este com todos os direitos resultantes do contrato de transporte, podendo exigir a entrega dos objectos e da guia de transporte.

Art.º 390.º

Direito de retenção

O transportador não é obrigado a fazer a entrega dos objectos transportados ao destinatário enquanto este não cumprir aquilo a que for obrigado.

§ 1.º No caso de contestação, se o destinatário satisfizer ao transportador o que julgar dever-lhe e depositar o resto da quantia exigida, não poderá este recusar a entrega.

§ 2.º Sendo a guia à ordem ou ao portador, o transportador pode recusar a entrega enquanto lhe não for restituída.

§ 3.º Não convindo ao transportador reter os objectos transportados até que o destinatário cumpra aquilo a que for obrigado, poderá requerer o depósito e a venda de tantos quantos forem necessários para o seu pagamento.

§ 4.º A venda será feita por intermédio de corretor ou judicialmente.

Art.º 391.º

Privilégio creditório do transportador

O transportador tem privilégio pelos créditos resultantes do contrato de transporte sobre os objectos transportados.

§ 1.º Este privilégio cessa pela entrega dos objectos ao destinatário.

§ 2.º Sendo muitos os transportadores, o último exercerá o direito de privilégio por todos os outros.

Art.º 392.º

Privilégio creditório do expedidor

O expedidor tem privilégio pela importância dos objectos transportados sobre os instrumentos principais e acessórios que o condutor empregar no transporte.

Art.º 393.º

Regime dos transportes por caminho de ferro

Os transportes por caminho de ferro serão regulados pelas regras gerais deste Código e pelas disposições especiais das respectivas concessões ou contratos, sendo porém nulos e sem efeito quaisquer regulamentos das administrações competentes, em que estas excluam ou limitem as obrigações e responsabilidades impostas neste título.

Título XI

Do Empréstimo

Art.º 394.º

Requisitos da comercialidade do empréstimo

Para que o contrato de empréstimo seja havido por comercial é mister que a coisa cedida seja destinada a qualquer acto mercantil.

Art.º 395.º

Retribuição

O empréstimo mercantil é sempre retribuído.

§ único. A retribuição será, na falta de convenção, a taxa legal do juro calculado sobre o valor da coisa cedida.

Art.º 396.º

Prova

O empréstimo mercantil entre comerciantes admite, seja qual for o seu valor, todo o género de prova.

Título XII

Do Penhor

Art.º 397.º

Requisitos da comercialidade do penhor

Para que o penhor seja considerado mercantil é mister que a dívida que se cauciona proceda de acto comercial.

Art.º 398.º

Entrega a terceiro e entrega simbólica

Pode convencionar-se a entrega do penhor mercantil a terceira pessoa.

§ único. A entrega do penhor mercantil pode ser simbólica, a qual se efectuará:

- 1.º Por declarações ou verbas nos livros de quaisquer estações públicas onde se acharem as cousas empenhadas;
- 2.º Pela tradição da guia de transporte ou do conhecimento da carga dos objectos transportados;
- 3.º Pelo endosso da cautela de penhor dos géneros e mercadorias depositadas nos armazéns gerais.

Art.º 399.º

Penhor em títulos de crédito

O penhor em letras ou títulos à ordem pode ser constituído por endosso com a correspondente declaração segundo os usos da praça; e o penhor em acções, obrigações ou outros títulos nominativos pela respectiva declaração no competente registo.

Art.º 400.º

Prova

Para que o penhor mercantil entre comerciantes por quantia excedente a duzentos mil réis produza efeitos com relação a terceiros basta que se prove por escrito.

Art.º 401.º

Venda do penhor

Devendo proceder-se à venda do penhor mercantil por falta de pagamento, poderá esta efectuar-se por meio de corretor, notificado o devedor.

Art.º 402.º

Empréstimos bancários sobre penhores

Ficam salvas as disposições especiais que regulam os adiantamentos e empréstimos sobre penhores feitos por bancos ou outros institutos para isso autorizados.

Título XIII Do Depósito

Art.º 403.º

Requisitos da comercialidade do depósito

Para que o depósito seja considerado mercantil é necessário que seja de géneros ou de mercadorias destinados a qualquer acto de comércio.

Art.º 404.º

Remuneração do depositário

O depositário terá direito a uma gratificação pelo depósito, salva convenção expressa em contrário.

§ único Se a quota da gratificação não houver sido previamente acordada, regular-se-á pelos usos da praça em que o depósito houver sido constituído, e, na falta destes, por arbitramento.

Art.º 405.º

Depósito de papéis de crédito com vencimento de juros

Consistindo o depósito em papéis de crédito com vencimento de juros, o depositário é obrigado à cobrança e a todas as demais diligências necessárias para a conservação do seu valor e efeitos legais, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art.º 406.º

Conversão do depósito em empréstimo ou noutro contrato

Havendo permissão expressa do depositante para o depositário se servir da coisa, já para si ou seus negócios, já para operações recomendadas por aquele, cessarão os direitos e obrigações próprias de depositante e depositário, e observar-se-ão as regras aplicáveis do empréstimo mercantil, da comissão. ou do contrato que, em substituição do depósito, se houver celebrado, qual no caso couber.

Art.º 407.º

Depósitos em bancos ou sociedades

Os depósitos feitos em bancos ou sociedades reger-se-ão pelos respectivos estatutos em tudo quanto não se achar prevenido neste capítulo e mais disposições aplicáveis.

Título XIV

Do Depósito de Géneros e Mercadorias nos Armazéns Gerais

Art.º 408.º

Menções do conhecimento de depósito em armazéns gerais. Cautela de penhor
O conhecimento de depósito de géneros e mercadorias feitos em armazéns gerais enunciará:

- 1.º O nome, estado e domicílio do depositante;
- 2.º O lugar do depósito;
- 3.º A natureza e quantidade da coisa depositada, com todas as circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação;
- 4.º A declaração de haverem ou não sido satisfeitos quaisquer impostos devidos e de se ter ou não feito o seguro dos objectos depositados.

§ 1.º Ao conhecimento de depósito será anexa uma cautela de penhor, em que se repetirão as mesmas indicações.

§ 2.º O título referido será extraído de um livro de talão arquivado no competente estabelecimento.

Art.º 409.º

Em nome de quem podem ser passados o conhecimento e a cautela

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por este indicado.

Art.º 410.º

Direito de exigir títulos parciais

O portador do conhecimento de depósito e da cautela de penhor tem o direito de pedir, à sua custa, a divisão da coisa depositada, e que por cada uma das respectivas fracções se lhe dêem títulos parciais em substituição do título único e total, que será anulado.

Art.º 411.º

Transmissão por endosso e seus efeitos

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor são transmissíveis, juntos ou separados, por endosso com a data do dia em que houver sido feito.

§ único. O endosso produzirá os seguintes efeitos:

- 1.º Sendo dos dois títulos, transferirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados;
- 2.º Sendo só da cautela de penhor, conferirá ao endossado o direito de penhor sobre os géneros ou mercadorias depositados;
- 3.º Sendo só do conhecimento de depósito, transmitirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados, com ressalva dos direitos do portador da cautela de penhor.

Art.º 412.º

Indicações do primeiro endosso da cautela de penhor

O primeiro endosso da cautela de penhor enunciará a importância do crédito a cuja segurança foi feito, a taxa do juro e a época do vencimento.

§ único. Este endosso deve ser transcrito no conhecimento do depósito, e a transcrição assinada pelo endossado.

Art.º 413.º

Endosso em branco

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser conjuntamente endossados em branco, conferindo tal endosso ao portador os mesmos direitos do endossante.

§ único. Os endossos dos títulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com fundamento na insolvência do endossante, salvo provando-se que o endossado tinha conhecimento desse estado, ou presumindo-se que o tinha nos termos das disposições especiais à falência.

Art.º 414.º

Arresto ou penhora das mercadorias depositadas

Os géneros e mercadorias depositados nos armazéns gerais não podem ser penhorados, arrestados, dados em penhor ou por outra forma obrigados, a não ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e da cautela de penhor, de contestação sobre direitos de sucessão e de quebra.

Art.º 415.º

Levantamento antecipado

O portador de um conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode retirar os géneros ou mercadorias depositados, ainda antes do vencimento do crédito assegurado pela cautela, depositando no respectivo estabelecimento o principal e os juros do crédito calculados até ao dia do vencimento.

§ único. A importância depositada será satisfeita ao portador da cautela de penhor, mediante a restituição desta.

Art.º 416.º

Levantamento parcial

Tratando-se de géneros ou mercadorias homogêneos, o portador do respectivo conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode, sob responsabilidade do competente estabelecimento, retirar uma parte só dos géneros ou mercadorias, mediante

depósito de quantia proporcional ao crédito total, assegurado pela cautela de penhor, e à quantidade dos géneros ou mercadorias a retirar.

Art.º 417.º

Protesto da cautela e venda do penhor

O portador de uma cautela de penhor não paga na época do seu vencimento pode fazê-la protestar, como as letras, e dez dias depois proceder à venda do penhor, nos termos gerais de direito.

§ único. O endossante que pagar ao portador fica sub-rogado nos direitos deste, e poderá fazer proceder à venda do penhor nos termos referidos.

Art.º 418.º

Continuação da venda nos casos do artigo 414.º

A venda por falta de pagamento não se suspende nos casos do artigo 414.º, sendo porém depositado o respectivo preço até decisão final.

Art.º 419.º

Direitos do portador no caso de sinistro

O portador da cautela de penhor tem direito a pagar-se, no caso de sinistro, pela importância do seguro.

Art.º 420.º

Direitos e despesas que preferem ao crédito pelo penhor

Os direitos de alfândega, impostos e quaisquer contribuições sobre a venda e as despesas de depósito, salvação, conservação, seguro e guarda preferem ao crédito pelo penhor.

Art.º 421.º

Direito do portador ao remanescente

Satisfeitas as despesas indicadas no artigo antecedente e pago o crédito pignoratício, o resto ficará à disposição do portador do conhecimento de depósito.

Art.º 422.º

Execução prévia do penhor

O portador da cautela de penhor não pode executar os bens do devedor ou dos endossantes sem se achar exausta a importância do penhor.

Art.º 423.º

Prescrição de acções contra os endossantes

A prescrição de acções contra os endossantes começará a correr do dia da venda dos géneros ou mercadorias depositadas.

Art.º 424.º

Consequência da falta de venda no prazo legal

O portador da cautela de penhor perde todo o direito contra os endossantes, não tendo feito o devido protesto, ou não tendo feito proceder à venda dos géneros ou mercadorias no prazo legal, mas conserva acção contra o devedor.

Título XV
Dos Seguros

Capítulo I
Disposições Gerais

Art.º 425.º

Natureza comercial dos seguros

Todos os seguros, com excepção dos mútuos, serão comerciais a respeito do segurador, qualquer que seja o seu objecto; e relativamente aos outros contratantes, quando recaírem sobre géneros ou mercadorias destinados a qualquer acto de comércio, ou sobre estabelecimento mercantil.

§ 1.º Os seguros mútuos serão, contudo, regulados pelas disposições deste Código, quanto a quaisquer actos de comércio estranhos à mutualidade.

§ 2.º Os seguros marítimos serão especialmente regulados pelas disposições aplicáveis do livro III deste Código.

Art.º 426.º

Forma do contrato e menções da apólice

O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito num instrumento, que constituirá a apólice de seguro.

§ único. A apólice de seguro deve ser datada, assinada pelo segurador, e enunciar:

- 1.º O nome ou firma, residência ou domicílio do segurador;
- 2.º O nome ou firma, qualidade, residência ou domicílio do que faz segurar;
- 3.º O objecto do seguro e a sua natureza e valor;
- 4.º Os riscos contra que se faz o seguro;
- 5.º O tempo em que começam e acabam os riscos;
- 6.º A quantia segurada;
- 7.º O prémio do seguro;
- 8.º E, em geral, todas as circunstâncias cujo conhecimento possa interessar o segurador, bem como todas as condições estipuladas pelas partes.

Art.º 427.º

Regime do contrato

O contrato de seguro regular-se-á pelas estipulações da respectiva apólice não proibidas pela lei, e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste Código.

Art.º 428.º

Por conta de quem pode ser contratado o seguro

O seguro pode ser contratado por conta própria ou por conta de outrem.

§ 1.º Se aquele por quem ou em nome de quem o seguro é feito não tem interesse na coisa segurada, o seguro é nulo.

§ 2.º Se não se declarar na apólice que o seguro é por conta de outrem, considera-se contratado por conta de quem o fez.

§ 3.º Se o interesse do segurado for limitado a uma parte da coisa segura na sua totalidade ou do direito a ela respeitante, considera-se feito o seguro por conta de todos os interessados, salvo àquele o direito a haver a parte proporcional do prémio.

Art.º 429.º

Nulidade do seguro por inexactidões ou omissões

Toda a declaração inexacta, assim como toda a reticência de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato tomam o seguro nulo.

§ único. Se da parte de quem fez as declarações tiver havido má fé o segurador terá direito ao prémio.

Art.º 430.º

Resseguro e seguro do prémio

O segurador pode ressegurar por outrem o objecto que seguiu, e o segurado pode segurar por outrem o prémio do seguro.

Art.º 431.º

Transmissão do seguro

Mudando o objecto segurado de proprietário durante o tempo do contrato, o seguro passa para o novo dono pelo facto da transferência do objecto seguro, salvo se entre o segurador e o originário segurado outra coisa for ajustada.

Capítulo II

Dos seguros contra riscos

Secção I

Disposições Gerais

Art.º 432.º

Objecto do seguro contra riscos

O seguro contra riscos pode ser feito:

- 1.º Sobre a totalidade conjunta de muitos objectos;
- 2.º Sobre a totalidade individual de cada objecto;
- 3.º Sobre a parte de cada objecto, conjunta ou separadamente;
- 4.º Sobre o lucro esperado;
- 5.º Sobre os lucros pendentes.

Art.º 433.º

Seguro por valor inferior ao real

Se o seguro contra riscos for inferior ao valor do objecto, o segurado responderá, salva convenção em contrário, por uma parte proporcional das perdas e danos.

§ 1.º Se o seguro for inferior ao valor do objecto segurado, pode a diferença ser segurada, e o segurador dessa diferença só responderá pelo excedente, observando-se a ordem da data dos contratos.

§ 2.º Se todos os seguros tiverem a mesma data, terão efeito até à concorrência do valor total em proporção da quantia segura em cada contrato.

Art.º 434.º

Segundo seguro

O segurado não pode, sob pena de nulidade, fazer segurar segunda vez pelo mesmo tempo e risco objecto já seguro pelo seu inteiro valor, excepto nos seguintes casos:

- 1.º Quando o segundo seguro houver sido subordinado a nulidade do primeiro ou à insolvência total ou parcial do respectivo segurador;

2.º Quando se fez cessão dos direitos do primeiro seguro ao segurador ou quando houve renúncia daquele.

Art.º 435.º

Seguro que excede o valor do objecto

Excedendo o seguro o valor do objecto segurado, só é válido até à concorrência desse valor.

Art.º 436.º

Nulidade do seguro

O seguro é nulo, se, quando se concluiu o contrato, o segurador tinha conhecimento de haver cessado o risco, ou se o segurado, ou a pessoa que fez o seguro, o tinha da existência do sinistro.

§ único. No primeiro caso deste artigo o segurador não tem direito ao prémio; no segundo não é obrigado a indemnizar o segurado, mas tem direito ao prémio.

Art.º 437.º

Em que casos fica o seguro sem efeito

O seguro fica sem efeito:

- 1.º Se a coisa segura não chegar a correr risco;
- 2.º Se o sinistro resultar de vício próprio conhecido do segurado e por ele não denunciado ao segurador;
- 3.º Se o sinistro tiver sido causado pelo segurado ou por pessoa por quem ele seja civilmente responsável;
- 4.º O Se o sinistro for ocasionado por guerra ou tumulto de que o segurador não tivesse tomado o risco.

§ 1.º No caso do n.º 1.º deste artigo o segurador tem direito à metade do prémio, a qual nunca excederá a meio por cento da quantia segurada.

§ 2.º O segurado nos oito dias imediatos àquele em que chegou ao seu conhecimento a existência do vício próprio da coisa, que tiver seguro sem essa declaração, deve participá-lo ao segurador, e este pode declarar sem efeito o seguro, restituindo metade do prémio não vencido.

Art.º 438.º

Falência do segurado ou do segurador

Se o segurado falir antes de acabarem os riscos e dever o prémio, o segurador pode exigir caução, e, quando esta se não preste, a anulação do contrato.

§ único. Ao segurado assiste o mesmo direito, se o segurador falir ou liquidar.

Art.º 439.º

Caso fortuito ou de força maior

São a cargo do segurador todas as perdas e danos que sofra o objecto segurado devidos a caso fortuito ou de força maior de que tiver assumido os riscos.

§ 1.º A indemnização devida pelo segurador é regulada em razão do valor do objecto ao tempo do sinistro, salva a disposição do artigo 448.º e nos termos seguintes:

1.º Se o valor foi fixado por arbitradores nomeados pelas partes, o segurador não o pode contestar;

2.º Se o não foi, pode ser verificado por todos os meios de prova admitidos em direito.

§ 2.º O segurado não tem direito de abandonar ao segurador os objectos salvos do sinistro, e o valor destes não será incluído na indemnização devida pelo segurador.

Art.º 440.º

Prazo para a participação do sinistro

O segurado é obrigado, sob pena de responder por perdas e danos, a participar ao segurador o sinistro dentro dos oito dias imediatos àquele em que ocorreu ou àquele em que do mesmo teve conhecimento.

Art.º 441.º

Sub-rogação do segurador nos direitos do segurado

O segurador que pagou a deterioração ou perda dos objectos segurados fica sub-rogado em todos os direitos do segurado contra terceiro causador do sinistro, respondendo o segurado por todo o acto que possa prejudicar esses direitos.

§ único. Se a indemnização só recair sobre parte do dano ou perda, o segurador e o segurado concorrerão a fazer valer esses direitos em proporção à soma que a cada um for devida.

Secção II
Do Seguro Contra Fogo

Art.º 442.º

Menções da apólice

As apólices de seguro contra fogo devem, além do prescrito no artigo 426.0, precisar:

- 1.º O nome, qualidade, situação e confrontação dos prédios;
- 2.º O seu destino e uso;
- 3.º A natureza e uso dos edifícios adjacentes, sempre que estas circunstâncias puderem influir no contrato;
- 4.º O lugar em que os objectos mobiliários segurados contra o incêndio se acharem colocados ou armazenados.

Art.º 443.º

Âmbito do seguro

O seguro contra fogo compreende:

- 1.º Os danos causados pela acção do incêndio, ainda que este haja sido produzido por facto não criminoso do segurado ou de pessoa por quem seja civilmente responsável;
- 2.º As perdas e danos resultantes imediatamente do incêndio, como as causadas pelo calor, fumo ou vapor, pelos meios empregados para extinguir ou combater o incêndio, pelas remoções dos móveis, e pelas demolições executadas em virtude de ordem da autoridade competente.
- 3.º As perdas e danos que resultarem de vício, próprio do edifício seguro, ainda que não denunciado, não se provando que o segurado tinha dele conhecimento;
- 4.º Os danos sofridos pela acção do raio, explosões e outros acidentes semelhantes, quer sejam ou não acompanhados de incêndio.

Art.º 444.º

Prova que incumbe ao segurado

Ao segurado só incumbe a prova do prejuízo sofrido e a justificação da existência dos objectos segurados ao tempo do incêndio, quando o seguro recair sobre prédios ou sobre géneros ou mercadorias destinados a qualquer acto de comércio.

§ único. Fica, porém, sempre salva qualquer convenção em contrário.

Art.º 445.º

Consequências da falta de pagamento do prémio
(Revogado pelo DL n.º 162/84, de 18 de Maio)

Art.º 446.º

Agravamento do risco

O segurador pode declarar sem efeito o seguro, desde que o edifício ou objectos segurados tiverem outro destino ou lugar que os tomem mais expostos ao risco por forma que o segurador não os teria segurado, ou exigiria outras condições, se tivessem tido esse destino ou lugar antes de efectuar o seguro.

§ 1.º O segurado, logo que ocorra qualquer das circunstâncias indicadas neste artigo, deve participá-lo ao segurador dentro de oito dias, para que ele possa em igual prazo, a contar da participação, usar da faculdade que lhe confere este artigo.

§ 2.º Na falta de participação pelo segurado ou de declaração pelo segurador nos prazos marcados no parágrafo antecedente resulta respectivamente a anulação ou a conservação do seguro.

Secção III

Do Seguro de Colheitas

Art.º 447.º

Menções da apólice do seguro de colheitas

No contrato de seguro contra os riscos a que estão sujeitos os produtos da terra, a apólice deverá, além do prescrito no artigo 426.º, enunciar:

- 1.º A situação, extensão e confrontações do terreno cujo produto se segura;
- 2.º A designação desse produto e a época ordinária da sua colheita;
- 3.º Se a sementeira ou plantação que há-de dar o produto já se acha feita ou não;
- 4.º O lugar do depósito, se o seguro for de frutos já recolhidos;
- 5.º O valor médio dos frutos seguros.

Art.º 448.º

Determinação da indemnização

Nos seguros de que trata esta secção a indemnização é determinada pelo valor que os frutos de uma produção regular teriam ao tempo em que deviam colher-se, se não tivesse sucedido o sinistro.

Art.º 449.º

Responsabilidade do segurador

O segurador de produtos da terra responde pelas perdas ou danos dos frutos, mas não pela produção e quantidade desta.

Secção IV

Do Seguro de Transportes por Terra, Canais ou Rios

Art.º 450.º

Objecto do seguro de transporte

O seguro dos objectos transportados por terra, canais ou rios pode ter por objecto o seu valor acrescido das despesas até ao lugar do destino, e o lucro esperado.

§ único. Se o lucro esperado não for avaliado separadamente na apólice, não se compreenderá no seguro.

Art.º 451.º

Mensões da apólice

A apólice, além do prescrito no artigo 426.º, deve enunciar:

- 1.º O tempo em que a viagem se deverá efectuar;
- 2.º Se a viagem há-de ser feita sem interrupção;
- 3.º O nome do transportador que se encarregou do transporte;
- 4.º O caminho que se deve seguir;
- 5.º A indicação dos pontos onde devem ser recebidos e entregues os objectos transportados;
- 6.º A forma de transporte.

Art.º 452.º

Começo e termo dos riscos

Os riscos do segurador começam com o recebimento pelo transportador e acabam com a entrega por ele feita dos objectos segurados.

Art.º 453.º

Responsabilidade do segurador

O segurador responde pelas perdas e danos causados por falta ou fraude dos encarregados do transporte dos objectos segurados, salvo o seu regresso contra os causadores.

Art.º 454.º

Aplicação das disposições relativas aos seguros marítimos

Neste contrato serão observadas em geral, e conforme as circunstâncias, as disposições respeitantes aos seguros marítimos, incluindo as relativas ao abandono.

Capítulo III

Do Seguro de Vidas

Art.º 455.º

Conceito e modalidades do seguro de vidas

Os seguros de vidas compreenderão todas as combinações que se possam fazer, pactuando entregas de prestações ou capitais em troca da constituição de uma renda, ou vitalícia ou desde certa idade, ou ainda do pagamento de certa quantia, desde o falecimento de uma pessoa, ao segurado, seus herdeiros ou representantes, ou a um terceiro, e outras combinações semelhantes ou análogas.

§ único. O segurador pode, nos termos deste artigo, tomar sobre si o risco da morte do segurado dentro de certo tempo ou o da prolongação da vida dele além de um termo prefixado.

Art.º 456.º

Quem pode constituir o seguro

A vida de uma pessoa pode ser segura por ela própria ou por outrem que tenha interesse na conservação daquela.

§ único. No último caso previsto neste artigo o segurado é a pessoa em cujo benefício se estipula o seguro e quem paga o prémio.

Art.º 457.º

Menções especiais da apólice

No seguro de vidas, além das indicações aplicáveis do artigo 426.º, a apólice mencionará a idade, a profissão e o estado de saúde da pessoa, cuja vida se segura.

Art.º 458.º

Casos em que o segurador não é obrigado a pagar

O segurador não é obrigado a pagar a quantia segura:

1.º Se a morte da pessoa, cuja vida se segurou, é resultado de duelo, condenação judicial, suicídio voluntário, crime ou delito cometido pelo segurado, ou se este foi morto pelos seus herdeiros;

2.º Se aquele que reclama a indemnização foi autor ou cúmplice do crime da morte da pessoa, cuja vida se segurou.

§ único. A disposição do n.º 1 deste artigo não é aplicável ao seguro de vida contratado por terceiro.

Art.º 459.º

Efeitos da mudança de profissão e estado do segurado

As mudanças de ocupação, de estado e de modo de vida por parte da pessoa, cuja vida se segurou, não fazem cessar os efeitos do seguro quando não transformem nem agravem os riscos pela alteração de alguma circunstância essencial, por forma que, se o novo estado de coisas existisse ao tempo do contrato, o segurador não teria convindo no seguro ou exigiria outras condições; ou quando, sendo essas mudanças conhecidas do segurador, este não requeira a modificação do contrato.

§ único. No caso de anulação o segurador restituirá metade do prémio recebido.

Art.º 460.º

Morte ou falência de quem constituiu o seguro

No caso de morte ou quebra daquele que segurou, sobre a sua própria vida ou sobre a de um terceiro, uma quantia para ser paga a outrem que lhe haja de suceder, o seguro subsiste em benefício exclusivo da pessoa designada no contrato, salvo, porém, com relação às quantias recebidas pelo segurador, as disposições do Código Civil relativas a colações, inoficiosidade nas sucessões e rescisão dos actos praticados em prejuízo dos credores.

Art.º 461.º

Morte anterior do segurado

Se a pessoa, cuja vida se segura, já estiver morta ao tempo da celebração do contrato, este não subsiste, ainda que o segurado ignorasse o falecimento, salvo havendo convenção em contrário.

Art.º 462.º

Ausência sem notícias do segurado

A ausência da pessoa, cuja vida se segurou, do lugar do seu domicílio ou residência, sem que dela se saiba parte, só constituirá, salva convenção em contrário, o segurador na obrigação de pagar a indemnização no caso em que por direito a curadoria definitiva deveria terminar.

Título XVI Da Compra e Venda

Art.º 463.º

Compras e vendas comerciais

São consideradas comerciais:

- 1.º As compras de cousas móveis para revender, em bruto ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso;
- 2.º As compras, para revenda, de fundos públicos ou de quaisquer títulos de crédito negociáveis;
- 3.º A venda de cousas móveis, em bruto ou trabalhadas, e as de fundos públicos e de quaisquer títulos de crédito negociáveis, quando a aquisição houvesse sido feita no intuito de as revender;
- 4.º As compras e vendas de bens imóveis ou de direitos a eles inerentes, quando aquelas, para estas, houverem sido feitas;
- 5.º As compras e vendas de partes ou de acções de sociedades comerciais.

Art.º 464.º

Compras e vendas não comerciais

Não são consideradas comerciais:

- 1.º As compras de quaisquer cousas móveis destinadas ao uso ou consumo do comprador ou da sua família, e as vendas que porventura desses objectos se venham a fazer;
- 2.º As vendas que o proprietário ou explorador rural faça dos produtos de propriedade sua ou por ele explorada, e dos géneros em que lhes houverem sido pagas quaisquer rendas;
- 3.º As compras que os artistas, industriais, mestres e oficiais de ofícios mecânicos que exercerem directamente a sua arte, indústria ou ofício, fizerem de objectos para transformarem ou aperfeiçoarem nos seus estabelecimentos, e as vendas de tais objectos que fizerem depois de assim transformados ou aperfeiçoados;
- 4.º As compras e vendas de animais feitas pelos criadores ou engordadores.

Art.º 465.º

Contrato para pessoa a nomear

O contrato de compra e venda mercantil de coisa móvel pode ser feito, ainda que directamente, para pessoas que depois hajam de nomear-se.

Art.º 466.º

Determinação posterior do preço

Pode convencionar-se que o preço da coisa venha a tomar-se certo por qualquer meio, que desde logo ficará estabelecido, ou que fique dependente do arbítrio de terceiro, indicado no contrato.

§ único. Quando o preço houver de ser fixado por terceiro e este não quiser ou não puder fazê-lo, ficará o contrato sem efeito, se outra coisa não for acordada.

Art.º 467.º

Compra e venda de coisas incertas e de coisa alheia

Em comércio são permitidas:

- 1.º A compra e venda de cousas incertas ou de esperanças, salvo o disposto nos artigos 876.º, 881.º, 2008.º e 2028.º do Código Civil.

2.º A venda de coisa que for propriedade de outrem.

§ único. No caso do n.º 2.º deste artigo o vendedor ficará obrigado a adquirir por título legítimo a propriedade da coisa vendida e a fazer a entrega ao comprador, sob pena de responder por perdas e danos.

Art.º 468.º

Falência do comprador antes da entrega da coisa

O vendedor que se obrigar a entregar a coisa vendida antes de lhe ser pago o preço considerar-se-á exonerado de tal obrigação, se o comprador falir antes da entrega, salvo prestando-se caução ao respectivo pagamento.

Art.º 469.º

Venda sobre amostra ou por designação de padrão

As vendas feitas sobre amostra de fazenda, ou determinando-se só uma qualidade conhecida no comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de a coisa ser conforme à amostra ou à qualidade convencionada.

Art.º 470.º

Compras de coisas que não estejam à vista nem possam designar-se por um padrão
As compras de coisas que se não tenham à vista, nem possam determinar-se por uma qualidade conhecida em comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de o comprador poder distratar o contrato, caso, examinando-as, não lhe convenham.

Art.º 471.º

Conversão em perfeitos dos contratos condicionais

As condições referidas nos dois artigos antecedentes haver-se-ão por verificadas e os contratos como perfeitos, se o comprador examinar as coisas compradas no acto da entrega e não reclamar contra a sua qualidade, ou, não as examinando, não reclamar dentro de oito dias.

§ único. O vendedor pode exigir que o comprador proceda ao exame das fazendas no acto da entrega, salvo caso de impossibilidade, sob pena de se haver para todos os efeitos como verificado.

Art.º 472.º

Vendas por conta, peso ou medida

As coisas não vendidas a esmo ou por partida inteira, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor até que sejam contadas, pesadas ou medidas, salvo se a contagem, pesagem ou medição se não fez por culpa do comprador.

§ 1.º Haver-se-á por feita a venda a esmo ou por partida inteira, quando as coisas forem vendidas por um só preço determinado, sem atenção à conta, peso ou medida dos objectos, ou quando se atender a qualquer destes elementos unicamente para determinar a quantia do preço.

§ 2.º Quando a venda é feita por conta, peso ou medida, e a fazenda se entrega, sem se contar, pesar ou medir, a tradição para o comprador supre a conta, o peso ou a medida.

Art.º 473.º

Prazo para a entrega da coisa

Se o prazo para a entrega das cousas vendidas não se achar convencionado, deve o vendedor pô-las à disposição do comprador dentro das vinte e quatro horas seguintes ao contrato se elas houverem sido compradas à vista.

§ único. Se a venda das cousas se não fez à vista, e o prazo para a entrega não foi convencionado, poderá o comprador fazê-lo fixar judicialmente.

Art.º 474.º

Depósito ou venda da coisa

Se o comprador de coisa móvel não cumprir com aquilo a que for obrigado, poderá o vendedor depositar a coisa nos termos de direito por conta do comprador ou fazê-la revender.

§ 1.º A revenda efectuar-se-á em hasta pública, ou, se a coisa tiver preço cotado na bolsa ou no mercado, por intermédio de corretor, ao preço corrente, ficando salvo ao vendedor o direito ao pagamento da diferença entre o preço obtido e o estipulado e as perdas e danos.

§ 2.º O vendedor que usar da faculdade concedida neste artigo fica em todo o caso obrigado a participar ao comprador o evento.

Art.º 475.º

Compra e venda a pronto em feira ou mercado

Os contratos de compra e venda celebrados a contado em feira ou mercado cumprir-se-ão no mesmo dia da sua celebração, ou, o mais tarde, no dia seguinte.

§ único. Expirados os termos fixados neste artigo sem que qualquer dos contratantes haja exigido o cumprimento do contrato, haver-se-á este por sem efeito, e qualquer sinal passado ficará pertencendo a quem o tiver recebido.

Art.º 476.º

Entrega da factura e do recibo

O vendedor não pode recusar ao comprador a factura das cousas vendidas e entregues, com o recibo do preço ou da parte de preço que houver embolsado.

Título XVII

Do Reporte

Art.º 477.º

Conceito de reporte

O reporte é constituído pela compra, a dinheiro de contado, de títulos de crédito negociáveis e pela revenda simultânea de títulos da mesma espécie, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa.

§ único. É condição essencial à validade do reporte a entrega real dos títulos.

Art.º 478.º

Transmissão da propriedade dos títulos

A propriedade dos títulos que fizerem objecto do reporte transmite-se para o comprador revendedor, sendo, porém, lícito às partes estipular que os prémios, amortizações e juros que couberem aos títulos durante o prazo da convenção corram a favor do primitivo vendedor.

Art.º 479.º

Prorrogação do prazo e renovação do reporte

As partes poderão prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.
§ único. Se, expirado o prazo do reporte, as partes liquidarem as diferenças, para delas efectuarem pagamentos separados, e renovarem o reporte com respeito a títulos de quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, haver-se-á a renovação como um novo contrato.

Título XVIII
Do Escambo ou troca
Art.º 480.º

Requisitos da comercialidade da troca

O escambo ou troca será mercantil nos mesmos casos em que o é a compra e venda, e regular-se-á pelas mesmas regras estabelecidas para esta, em tudo quanto forem aplicáveis às circunstâncias ou condições daquele contrato.

Título XIX
Do Aluguer

Art.º 481.º

Requisitos da comercialidade do aluguer

O aluguer será mercantil, quando a coisa tiver sido comprada para se lhe alugar o uso.

Art.º 482.º

Regime do aluguer

O contrato de aluguer comercial será regulado pelas disposições do Código Civil que regem o contrato de aluguer e quaisquer outras aplicáveis deste Código, salvas as prescrições relativas aos fretamentos de navios.

Título XX
Da Transmissão e Reforma de Títulos de Crédito Mercantil

Art.º 483.º

Transmissão dos títulos de crédito

A transmissão dos títulos à ordem far-se-á por meio de endosso, a dos títulos ao portador pela entrega real, a dos títulos públicos negociáveis na forma determinada pela lei de sua criação ou pelo decreto que autorizar a respectiva emissão, e a dos não endossáveis nem ao portador nos termos prescritos no Código Civil para a cessão de créditos.

Art.º 484.º

Reforma judicial dos títulos destruídos ou perdidos

As letras, acções, obrigações e mais títulos comerciais transmissíveis por endosso, que tiverem sido destruídos ou perdidos, podem ser reformados judicialmente a requerimento do respectivo proprietário, justificando o seu direito e o facto que motiva a reforma.

§ 1.º A reforma será requerida no tribunal de comércio do lugar do pagamento do título, ou no da sede da sociedade que tiver emitido a acção ou obrigação, e não poderá ser decretada sem prévio chamamento edital de incertos e citação de todos os co-obrigados no título ou dos representantes da sociedade a que ele respeitar.

§ 2.º Sendo a acção ou obrigação nominativa, serão igualmente citados aquele em nome de quem se achar averbada, e quaisquer outros interessados, que forem certos.

§ 3.º Distribuída a acção, pode o autor exercer todos os meios para conservação dos seus direitos.

§ 4.º Transitada em julgado a sentença que autorizar a reforma, deverão os co-obrigados no título, ou a sociedade a que ele respeitar, entregar ao autor novo título sob pena de lhe ficar servindo de título a carta de sentença.

§ 5.º O aceitante e mais co-obrigados ao pagamento da letra e as sociedades emissoras das acções, obrigações e mais títulos somente são obrigados ao pagamento das respectivas quantias e seus juros ou dividendos depois de vencidos, e prestando o proprietário do novo título suficiente caução à restituição do que receber.

§ 6.º Esta caução caduca de direito passados cinco anos depois de prestada, se neste período não tiver sido proposta judicialmente contra quem a prestou acção pedindo a restituição, ou se a acção tiver sido julgada improcedente.